

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO
ESTADO DO CEARÁ

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 24.03.01.2026CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA A SEREM PRESTADOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DESTINADA Á IMPLANTAÇÃO ROVIÁRIA ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BAIXIO, DISTRITO DE JUREMA E A BR – 116, DE ACORDO COM CONVÊNIO Nº 006 CELEBRADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES ATRAVÉS DO PLANO DE TRABALHO Nº 1543045/2025, VISANDO A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE, DA SEGURANÇA VIÁRIA ASSIM COMO O FLUXO DO TRÁFEGO ENTRE AS LOCALIDADES, PROPORCIONANDO TAMBÉM UMA MELHOR INTEGRAÇÃO DA ZONA URBANA COM A ZONA RURAL, INCIDINDO DIRETAMENTE NUMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA AOS HABITANTES DO MUNICÍPIO DE BAIXIO-CE

Recorrente: CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02.380.232/0001-48

Recorrida: EQV EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

O Edital **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 24.03.01.2026CE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO
ESTADO DO CEARÁ**

A licitante **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, doravante designada pretensa **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer em face do ato do Pregoeiro que declarou a empresa **EQV EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame, por entender haver a necessidade de prova dos preços praticados e a oferta de garantia adicional.

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO
ESTADO DO CEARÁ**

Em síntese, a empresa recorrente CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA sustenta que a proposta apresentada pela empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA conteria indícios de inexequibilidade, especialmente em razão dos descontos aplicados sobre determinados itens da planilha orçamentária, notadamente administração local e insumos betuminosos, alegando que tais reduções comprometeriam a viabilidade econômica da contratação e poderiam acarretar risco de inexecução contratual, comprometimento da qualidade da obra ou futura necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual requer a desclassificação da proposta vencedora ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação formal da exequibilidade dos preços ofertados.

Inicialmente, importa destacar que a inexequibilidade de proposta não pode ser presumida exclusivamente a partir da existência de descontos elevados em determinados itens isolados da planilha orçamentária, tampouco decorrer automaticamente da mera divergência entre os valores estimados pela Administração e aqueles ofertados pelo licitante vencedor.

Nos contratos de engenharia, a formação dos preços envolve múltiplas variáveis empresariais internas, incluindo logística própria, contratos de fornecimento previamente estabelecidos, capacidade operacional instalada, composição diferenciada de custos, estoques estratégicos, eficiência administrativa e estratégias comerciais próprias, circunstâncias que legitimamente permitem a apresentação de propostas com descontos expressivos sem que isso, por si só, configure inexequibilidade.

No presente caso, embora a recorrente tenha apontado descontos relevantes incidentes sobre determinados itens da planilha orçamentária, especialmente administração local e insumos betuminosos, verifica-se que as alegações apresentadas possuem caráter predominantemente hipotético e especulativo, desacompanhadas de elementos técnicos concretos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a efetiva impossibilidade de execução contratual nos valores ofertados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO
ESTADO DO CEARÁ**

Com efeito, a recorrente não apresentou memória comparativa detalhada de custos, notas fiscais recentes, estudos técnicos de mercado, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório apto a demonstrar que os preços ofertados pela empresa vencedora seriam materialmente incompatíveis com a execução do objeto licitado.

Ressalte-se, ainda, que o desconto global ofertado pela empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não ultrapassa patamar legal apto a ensejar presunção objetiva e automática de inexecução, permanecendo inserido na dinâmica concorrencial própria das licitações públicas, especialmente em obras e serviços de engenharia.

Importa registrar, ademais, que o próprio parecer técnico acostado aos autos reconhece expressamente inexistirem, no presente momento processual, elementos conclusivos suficientes para decretação direta de inexecução da proposta vencedora, tendo a sugestão de diligência sido apresentada em caráter meramente cautelar e preventivo, visando ao robustecimento adicional da motivação administrativa.

Todavia, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento administrativo destinado ao esclarecimento de dúvidas efetivamente relevantes e concretamente demonstradas nos autos, não se prestando à instauração automática diante de meras conjecturas, presunções subjetivas ou inconformismo concorrencial desacompanhado de prova técnica robusta.

Nesse contexto, considerando que inexistem elementos técnicos conclusivos de inexecução, o desconto global apresentado não gera presunção automática de inviabilidade da proposta, as alegações recursais não vieram acompanhadas de demonstração técnica objetiva da impossibilidade de execução contratual e os autos já se encontram suficientemente instruídos para formação do convencimento administrativo de forma que entende esta Administração que a realização de diligência complementar não se mostra necessária no presente caso.

Dessa forma, preservados os princípios da legalidade, competitividade, economicidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, decide-se pelo não

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO
ESTADO DO CEARÁ**

acolhimento do pedido recursal de desclassificação da empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se sua classificação no certame.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Baixio/CE, 18 de maio de 2026

LUIZ HENRIQUE QUEIROZ DE MELO

Agente de Contratação